

" Art. 3º-A. É permitido o uso de barba e bigode pelos agentes da Guarda Civil Municipal, desde que mantidos de forma permanente, bem aparados, uniformes e não volumosos, de forma a evidenciar o zelo na apresentação pessoal do servidor para o serviço, ajustada aos aspectos físicos individuais.

I- A barba deve estar asseada e com o comprimento controlado, não superior a 1cm (um centímetro) na espessura assentada dos fios, com contornos bem definidos e simétricos entre as faces. O bigode deve estar asseado, simétrico e seus fios não ultrapassando as linhas labiais.

II- Para a modificação da apresentação fácil pelo uso de barba ou bigode, o agente da Guarda Civil Municipal deverá encaminhar requerimento à sua chefia imediata, que em seguida providenciará o “termo de responsabilidade”, conforme anexo 1 deste decreto, a ser preenchido pelo agente requerente. “

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

EM 19 DE DEZEMBRO DE 2024

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER

PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 4.827, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024

“Nomeia membros para compor o Conselho de Regulação e Controle Social para apoio nas ações da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - ARES-PCJ, para o biênio 2025/2026.”

CONSIDERANDO a adesão do Município ao Consórcio Público Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - ARES-PCJ;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 2.611, de 20 de junho de 2012, que dispõe sobre a ratificação do Protocolo de Intenções do Consórcio Público de Direito Público da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - ARES- PCJ;

CONSIDERANDO as premissas constantes no art. 26 a 47 da Lei Federal nº 11.445/07 (Lei de Diretrizes Nacionais para Saneamento Básico), e do Decreto Federal nº 7.217/2010;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução ARES-PCJ nº 01 de 21/11/2011, capítulo II, da criação do Conselho de Regulação e Controle Social em cada município consorciado; e suas alterações;

CONSIDERANDO que o controle social consultivo é instrumento essencial de participação da sociedade, dando maior transparência aos atos da ARES-PCJ e legitima as decisões regulatórias;

CONSIDERANDO a necessidade de nomeação de novos membros para compor o Conselho Municipal de Regulamentação e Controle Social para apoio nas ações da ARES-PCJ, o biênio 2025/2026;

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 78, Inciso I,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam nomeados para integrar o Conselho Municipal de Regulação e Controle Social para apoio nas ações da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - ARES-PCJ, para o biênio 2025/2026:

§1º Representantes do Serviço de Saneamento Básico, que presidirá o Conselho:

I- Titular: BRAUNER ANTONIO FELICIANO– Presidente

II- Suplente: MATHEUS G. MARTINS

§2º Representantes de Órgãos Governamentais relacionados ao Setor de Saneamento Básico:

I- Titular: REAN GUSTAVO SOBRINHO

II- Suplente: VILSON RIBEIRO AMARAL

§3º Representantes dos Prestadores de Serviços Públicos de Saneamento Básico:

I- Titular: ELSIO ALVARO BOCALETTO

II- Suplente: ANTONIO DE PADUA PISONI BENINCASA

§4º Representantes dos Usuários de Serviços de Saneamento Básico:

I- Titular: FABIANE SILVA DE CARVALHO

II- Suplente: ANDRÉA OLGA PENACHIONE FARALHE

§5º Representantes de Entidades Técnicas:

I- Titular: ARYHANE MASSITA- CREA

II- Suplente: EDISON ASSIS DA SILVA- CREA

§6º Representantes de Defesa do Consumidor:

I- Titular: NELSON ALEXANDRE COLATO

II- Suplente: ANA MARIA DE ARRUDA

§7º Representantes do Conselho Municipal de Meio Ambiente:

I- Titular: IRAÊ ANDRENILZA ZUTIN

II- Suplente: SIMONE RAYMUNDO DE OLIVEIRA

Art. 2º Os membros do Conselho de Regulação e Controle Social ora nomeados terão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida sua recondução nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Os trabalhos do referido Conselho serão considerados de relevância para o Município, não percebendo os seus membros remuneração ou gratificação de qualquer espécie.

Art. 4º Os trabalhos deste Conselho serão regidos e fundamentados considerando as resoluções e atos normativos, expedidos pelo Consórcio Público Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – ARES-PCJ.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01º de janeiro de 2025, revogadas as disposições contrárias, especialmente o Decreto Municipal nº 4.397/2021.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA**EM 16 DE DEZEMBRO DE 2024****CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER****PREFEITO MUNICIPAL****DECRETO Nº 4.832 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024**

“Dispõe sobre a alteração do artigo 2º §4º do Decreto Municipal nº 3529/2016, e dá outras providências”.

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições;

CONSIDERANDO o Convênio entre o município de Nova Odessa e o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação no convênio acima citado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 21, 24 e 328 da Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o artigo 2º § 4º do Decreto Municipal nº 3529/2016, passando vigorar com o seguinte texto:

§4º O município de Nova Odessa, poderá firmar convênios de cooperação técnica com outros municípios, incluindo a possibilidade de se fazer pátios denominados de “apoio” para guarda provisória de veículos recolhidos, que deverão ser destinados ao pátio municipalizado após verificado que o (pátio de apoio) estiver no limite de capacidade.